

DECRETO Nº 2.020/2017

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPIM BRANCO, Estado de Minas Gerais, em cumprimento do disposto no art. 66, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, conjuntamente com a Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, no uso das atribuições legais de seus cargos e CONSIDERANDO o disposto no Art. 3°, item II, alínea "b", inciso 3 e Art. 91, inciso II, todos da Lei Municipal nº 1.087/2006, RESOLVEM:
- Art. 1°. Para os efeitos das disposições contidas no art. 3°, item II, alínea "b", inciso 3, do Código Tributário Municipal (Lei n° 1.087/2006), lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:
- I Lixo domiciliar ou comercial;
- II Lixo público;
- III Resíduos sólidos especiais.
- § 1º. Considera-se lixo domiciliar ou comercial, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida neste decreto.
- § 2º. Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executadas em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em recipientes/cestos públicos, bem como recolhidos nas repartições públicas.
- § 3°. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou aqueles que em decorrência de sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados e recomendações especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:
- I resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;
- III cadáveres de animais de grande porte;
- IV restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados, ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;



- V substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;
- VI resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 50 (cinqüenta) litros ou 50 (cinquenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;
- VII veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;
- VIII lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;
- IX resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
- X resíduos sólidos provenientes de desterros, terraplanagem geral, construções e/ou demolições;
- XI lixo industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 500 (quinhentos) litros ou 200 (duzentos) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;
- XII resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- XIII resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos, materiais bélicos, explosivos e inflamáveis;
- XIV resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;
- XV outros que, pela sua composição se enquadrem na presente classificação.
- Art. 2°. A Taxa de Remoção de Lixo tem como fator gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.
- Parágrafo único A Taxa de Remoção de Lixo incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no *caput* deste artigo.
- Art. 3°. O contribuinte da Taxa de Remoção de Lixo é proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço público a que se refere o art. 2°.
- Parágrafo único A Taxa de Remoção de Lixo não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário.
- Art. 4ª. A Taxa de Remoção de Lixo tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, lançado individualmente para cada unidade econômica e conforme a modalidade de classificação do tipo de lixo descrito no art. 1º multiplicado pela Unidade Fiscal de Capim Branco, conforme anexo I.

Parágrafo único - Para os efeitos deste decreto considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.



- Art. 5^a. A Taxa de que trata este decreto, relativamente ao Lixo domiciliar ou comercial, conforme descrito no Art. 1^o, inciso I, deste decreto, será devida anualmente, sendo seu lançamento individual e a respectiva cobrança ocorrerá juntamente com a guia do IPTU.
- §1º. O pagamento da Taxa de Remoção de Lixo não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.
- §2°. O caput deste artigo não se aplica à limpeza e esvaziamento de fossas sépticas e fossas negras, nem à remoção de resíduos sólidos especiais, conforme descritos no § 3° do Art. 1° deste decreto, cujos serviços serão prestados mediante pagamento de taxas individuais por cada ato de limpeza e esvaziamento de fossas ou por cada requerimento de remoção de resíduos sólidos especiais, quando solicitado o serviço pelo contribuinte e através de DAM específica, conforme anexo I.
- §3°. Os imóveis que possuam rede de esgotamento sanitário fornecido pela COPASA ou pelo próprio Município de Capim Branco não serão atendidos pelo sistema de limpeza e esvaziamento de fossa, em nenhuma hipótese, devendo o interessado providenciar a ligação da unidade econômica na respectiva rede de esgotamento sanitário.
- §4°. Para os imóveis situados em local onde ainda não existe rede de esgoto sanitário fornecida pela COPASA ou pelo próprio Município de Capim Branco, haverá disponibilização do serviço de limpeza e esvaziamento de fossas sépticas e fossas negras uma única vez no mesmo mês sem a correlata cobrança de taxa. Acaso haja requisição do serviço mais de uma vez no mesmo mês, a partir da segunda requisição do referido serviço no mesmo mês, a prestação do serviço citado ficará condicionada ao pagamento prévio e individual da taxa estabelecida no Anexo I deste decreto, por cada ato limpeza e esvaziamento de fossas, através de DAM específica.
- §5°. O serviço de remoção de resíduos sólidos especiais, conforme descritos no § 3° do Art. 1° deste decreto, será prestado mediante comprovação do prévio pagamento da taxa individual por cada requisição de remoção de resíduos sólidos especiais, quando solicitado o serviço pelo contribuinte e através de DAM específica, conforme estabelecida no anexo I e observado o § 4° deste artigo.
- Art. 6°. A Taxa de Remoção de Lixo domiciliar ou comercial, conforme descrito nos Arts. 1°, inciso I e 5° deste Decreto, a qual é aqui regulamentada, poderá ser paga à vista ou em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, obedecendo o seguinte cronograma de vencimento:
- I Parcela única ou primeira parcela vencimento dia 20/10/2017;
- II Segunda parcela vencimento em 10/11/2017;
- III Terceira parcela vencimento em 11/12/2017.

Parágrafo único – Quanto aos resíduos sólidos especiais, conforme descritos no § 3º do Artigo 1º deste Decreto, a remoção dos mesmos se dará mediante pagamento prévio de taxas individuais por cada ato de limpeza e esvaziamento de fossas ou por cada requerimento de remoção de resíduos sólidos especiais, quando solicitado o serviço pelo contribuinte e através de DAM específica, conforme valores definidos no anexo I deste Decreto e atendendo-se os procedimentos estabelecidos nos §§ 3º ao 5º do Artigo 5º deste Decreto.



- Art. 7°. Os casos omissos neste decreto serão resolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Capim Branco-MG, obedecidos os dispositivos legais aplicáveis à matéria.
- Art. 8°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Capim Branco-MG, 30 de agosto de 2017.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

FLÁVIA PRISCILA MENDES BUÉRI

Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DA MODALIDADE DE LIXO E DEFINIÇÃO DO VALOR DA TAXA RELATIVA A CADA UMA DELAS	
LIXO RESIDENCIAL	0,43% da UFCB
LIXO COMERCIAL	0,71% da UFCB
RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS – conforme descritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XI	0,71% da UFCB
RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS – conforme descritos no inciso IX do § 3º do artigo 1º e observadas as regras contidas no artigo 5º e seus parágrafos, deste Decreto.	* 0,71% da UFCB

- * UFCB = Unidade Fiscal de Capim Branco.
- * 01 UFCB = R\$70,77 (setenta reais e setenta e sete centavos).
- * DAM = Documento de Arrecadação Municipal.